



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002819/2008-32
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.406 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente EDUARDO LISBOA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 504/525) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) de fls. 490/492, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 1/8/2008 (fls. 5/12), acompanhado do Termo de Verificação de Infração (fls. 13/17), decorrente de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias em relação à declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, entregue em 20/4/2005 (fls. 349/354).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo, no montante de R\$ 2.718.435,55, já incluídos juros de mora (calculados até 31/7/2008) e multa proporcional (passível de redução) de 75%, refere-se à infração de *omissão de rendimentos* caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996), no montante de R\$ 4.536.799,62.

Da Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.406 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002819/2008-32

Cientificado do lançamento em 8/8/2008 (AR de fl. 355), o contribuinte apresentou impugnação em 8/9/2008 (fls. 361/375), acompanhada de documentos (fls. 376/479) alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 491):

O impugnante argumenta, em síntese, que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados pela fiscalização, pois a Lei 10.174/2001, que assim autoriza, não poderia ser aplicada em 2008, data do auto de infração, pois somente poderia vigorar durante a vigência da sistemática da CPMF a que se referia, a qual deixou de prevalecer desde 2007, com o término do seu prazo constitucional; que os depósitos não se podem presumir rendimentos, pois pode se tratar de mera circulação de recursos ou outras transações que não se caracterizam como fato gerador do tributo; que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois os recursos movimentados em suas contas são provenientes da sua atividade empresarial e deveriam ser imputados à pessoa jurídica; que se trata de créditos pela venda de couro, sendo que os saques se destinavam a pagar as pessoas físicas fornecedoras, conforme relação que fornecera durante a fiscalização com os nomes dos compradores e dos fornecedores.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 24 de março de 2010, a 3ª Turma da DRJ em Salvador (BA) julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 15-12.169 - 3ª Turma da DRJ/SDR, a seguir reproduzida (fl. 490):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A origem dos depósitos bancários deve ser comprovada com documentos hábeis e idôneos, que permitam a identificação individualizada dos créditos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificada da decisão da DRJ em 11/7/2011 (AR de fl. 291), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 31/5/2010 (fls. 504/525), acompanhado de documentos de fls. 526/568, que corresponde a uma cópia literal da impugnação apresentada, com a inserção dos seguintes pontos:

(...) a principal característica do Julgado é a nulidade. Pois, em nenhum momento enfrentou as teses, argumentos, ou melhor, nem se deu ao trabalho de formar os pontos controvertidos, conforme adiante ficará comprovado.

O emprego do laconismo cerceia o direito de defesa uma vez que todo seu voto é permeado de meros chavões, dando espaço para a ambigüidade e a vagueza. As estruturas de formação sintática das frases do Relator não revelam que a Recorrente tivesse argumentado e dado relevo a provas já juntas aos autos até pelo próprio autor, fato que valoriza a legitimidade da prova.

A omissão de receita ou de rendimentos apontada decorre de suposta não comprovação da origem dos depósitos bancários, tendo como suporte inicial a movimentação bancária. Com toda vênia, o auto de infração é inservível, pois eivado de erros insanáveis, além de ter tributado depósitos que foram devidamente identificados na origem e sua procedência, bem assim a operação que lhe deu origem, o quê de imediato faria afastar a acusação de depósito sem origem.

Também a fiscalização utilizou procedimento de fiscalização banido do ordenamento jurídico pátrio desde 31 de dezembro de 2007, data que esgotou a autorização constitucional para cobrança, e seus conseqüentes, da chamada contribuição sobre movimentação financeira - CPMF.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.406 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002819/2008-32

Outro vício foi o de erro na identificação da sujeição passiva da exação, com mácula ao art. 142 do CTN, pois, a referida movimentação financeira (depósitos e saques) fora realizada como suporte para compra e venda de mercadorias (couro), conforme fartamente demonstrado nas respostas às intimações, e aqui realçadas. Fato que por si demonstra e evidencia uma atividade econômica empresarial, com fito de lucro, habitualidade profissional que caracteriza a existência de pessoa jurídica de fato.

(...)

Outra evidência da necessária equiparação à pessoa jurídica: o ilustre Auditor sabia que a Recorrente desenvolvia atividade empresarial no comércio de compra e venda de couro. Tanto sim, que ao responder as intimações identificou cem por cento dos depósitos e a origem do crédito com indicação da razão social do depositante. E fez mais, indicou também o destino dos débitos, ou seja, os fornecedores do couro.

Tanto nos débitos, assim como em relação aos créditos (fls. 230/237; 321/329; 336/338) a movimentação foi plenamente identificada. É fato, repita-se.

Outra prova que o Auditor sabia é que no "Termo de Intimação Fiscal" de fls. 238, datado de 29/08/2009, o Auditor assim escreve:

"...Em atendimento à intimação, o contribuinte enviou documento onde discrimina a origem dos recursos, mas deixou de apresentar a documentação que comprovaria as origens indicadas."

Ainda no mesmo termo diz o autuante:

"... uma vez que comprove documentalmente a origem, faz-se necessário que contribuinte indique e comprove documentalmente a razão que levou as supostas origens a efetuar tais depósitos em seu favor.

O contribuinte, em documento anteriormente enviado, declarou que parte dos recursos recebidos pertenceriam à empresa Ferreira & Lisboa Ltda, da qual é sócio, e a familiares seus. Todavia não foram apresentados documentos que comprovem adequadamente o que fora afirmado."

Ora, a dúvida do Auditor, pela leitura do texto construído por ele, é que ou a recita era de venda de couro pela pessoa física (e assim caberia a equiparação) ou os depósitos seriam de depósitos, decorrentes da venda de couro, desviados da pessoa jurídica Ferreira & Lisboa LTDA, fato que resultaria em tributação também em uma pessoa jurídica.

Em qualquer das hipóteses, o relato não deixou dúvidas de se tratar de operação resultante de atividade empresarial!

Talvez o deslinde da questão esteja no fato de que o Auditor que conduziu os trabalhos iniciais, Dr. Eduardo Gantois, fora substituído, por Vitor de Castro, o que lavrou o auto de infração, e não leu o encaminhamento dado pelo colega substituído.

De certo é que a fiscalização sabia que a atividade era empresarial.

Mais uma questão perturba a todos que lerem esse enfadonho tema, que é o seguinte: por qual motivo o fiscal encarregado da auditoria não aprofundou a investigação? Por qual motivo o autuante não intimou um, dois, três ou seis depositantes? Por qual razão também não fez a mesma intimação nos fornecedores?

Por qual razão não diz se eles existente no cadastro de CPF e CNPJ na Receita Federal?

Penso que se essa investigação foi realizada, e ainda é possível, o auto de infração não teria sido lavrado, ao menos nesses termos.

Pelo exposto é impossível não anular o auto de infração pelo erro na identificação da sujeição passiva em razão da falta de equiparação a pessoa jurídica, ou quem sabe, ter tributado a pessoa jurídica da qual o fisco diz que a Recorrente é sócio quotista.

Quanto ao douto Voto do ilustre Sr. Relator, na espécie diz que:

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.406 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002819/2008-32

"O impugnante alega que os depósitos e, questão proviriam de atividade comercial que o equipararia a pessoa jurídica. Não apresenta, porém, qualquer documento hábil a comprovar a origem alegada, pois traz somente relatórios por si próprio confeccionados".

Por variadas questões o Relator comete equívocos em sua assertiva, a saber:

1 - o fato do contribuinte não possuir documento fiscal não é crime nem mentira, no máximo é uma irregularidade administrativa sanável com o arbitramento do lucro em matéria de imposto de renda da pessoa jurídica;

2 - a fiscalização externa da Receita Federal existe é exatamente para averiguar *in loco* aquilo que o contribuinte declarou ou deixou de declarar. Assim, é obrigação, é dever do fisco investigar os dados disponíveis para a exata autuação na hipótese de omissão ou informação falsa;

3 - caso não fosse verdadeira a indicação dos nomes declarados dos fornecedores, razão dos débitos na conta, e o nome dos clientes, razão da origem dos créditos, decorrente do recebimento pela revenda de mercadorias de couro, deveria o fisco aplicar multa agravada de 150% e fazer a representação penal para efeitos criminais.

Existe previsão legal para o acima exposto.

O que não é possível é o fisco, a par da informação prestada pelo contribuinte, agir como se fosse incompetente para averiguar o caso. E na hipótese de falsidade da informação punir qualificando a Recorrente por ter prestado falsa informação ao fisco e enquadrar como crime tributário.

Ademais a inversão do ônus da prova prevista no art. 42 da Lei 9.430, não pode ser lida como cláusula absoluta. Até porque não se aplica à espécie, uma vez que a origem do depósito foi apresentada e o fisco não disse nem que a informação era falsa ou verdadeira. Escondeu-se na tal inversão da prova e constituiu um crédito tributário incobrável em quase três milhões de reais.

O bom senso, no caso, já seria um bom indicativo para perceber que o contribuinte que tem um perfil de renda e patrimônio declarado que demonstre ter uma renda anual do tamanho de R\$ 4.536.799,62 (quatro milhões quinhentos e trinta e seis mil, setecentos e noventa e nove reais) só de omissão de rendimento e ter um padrão de vida ao que vive na modesta cidade de Feira de Santana.

Seria ele (a Recorrente) por certo uma referência de riqueza na cidade e na região e no Estado da Bahia. É de notar que os autores do feito trabalham e moraram na mesma cidade e sabem da realidade.

É desproporcional, não é verossímil que uma pessoa física tenha um ganho profissional diário no volume apresentado. É lógico e racional que se trata de pessoa jurídica de fato, caso contrário como explicar os ganhos diários? Como explicar os pagamentos diários?

Insubsistente a autuação.

III - Conta conjunta

Outra questão, agora de mérito é que uma das contas bancárias é conjunta, conforme se lê no documento cadastral enviado pela instituição bancária, a pedido da fiscalização, e juntado aos autos, pelo fiscal autuante, às fls. 260. Aqui uma particularidade: o documento original a Recorrente nunca teve acesso, e nele consta um círculo na expressão "Conjunta". A pergunta é quem o fez? E por qual razão concentrou a tributação em apenas um dos correntistas?

Independentemente da resposta, o fisco não poderia, jamais, atribuir a totalidade da receita à Recorrente, por afronta à lei.

Colaciona jurisprudência da DRJ de Salvador e do Conselho de Contribuintes.

DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a Recorrente que o E. Conselho determine o cancelamento do presente auto de infração, ou anule o auto de infra, ou ainda, determine a diligência dos

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.406 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002819/2008-32

pontos que achar conveniente para sua perfeita convicção, desde já a Recorrente abre mão de indicar perito ou de oferecer quesitos, pois confia nos critérios a ser adotado. E há diversas razões para o cancelamento: a) o auto de infração foi construído sob a égide de lei revogada, face ao escoamento do prazo de autorização constitucional da cobrança do CPMF e que a norma procedimental ou critério de fiscalização adota foi revogado; b) que a determinação legal e a prática fiscal é de equiparar à pessoa jurídica a pessoa física que explora atividade econômica de forma habitual, profissional e com fito de lucro, a inexistência de documento pode ser superada com o arbitramento do lucro. No mérito não cabe a tributação sobre a totalidade dos depósitos em caso de conta conjunta.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O Recorrente informa que o auto de infração lavrado tem por objeto a suposta omissão de rendimentos, alegando a nulidade do acórdão recorrido e do lançamento sob os seguintes argumentos:

- a) o acórdão não enfrentou as teses e argumentos onde o emprego laconismo cerceia seu direito de defesa;
- b) o auto de infração utilizou de fundamentação legal banida do ordenamento jurídico desde 2007, com erro na identificação do sujeito passivo;
- c) 100% dos depósitos tiveram a origem comprovada;
- d) desenvolveu atividade empresarial de comercialização de couro, demonstrando ser o Recorrente uma pessoa jurídica de fato, o que nos termos da legislação sugere a equiparação à pessoa jurídica; e
- e) uma das contas bancárias é conjunta, conforme documento cadastral de fls. 269/270, de modo que o fisco não poderia atribuir a totalidade da receita a apenas um dos correntistas.

No recurso voluntário o contribuinte alegou que, com base na ficha cadastral de fls. 269/270, a conta corrente nº 66530-2, agência: 0443, junto ao Banco Itaú S.A., era conjunta. Afirmou que “nunca teve acesso ao referido documento e que nele consta um círculo na expressão “Conjunta”. A pergunta é quem o fez? E por qual razão concentrou a tributação em apenas um dos correntistas?” (fl. 522).

No Termo de Verificação Fiscal (fls. 13/16) não há qualquer informação acerca de tal fato e, ainda, de ter havido intimação e tributação proporcional em relação ao cotitular da conta.

Tendo em vista tal alegação do contribuinte e as informações constantes na referida ficha cadastral (fls. 269/270), há a necessidade de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem, em relatório circunstanciado, preste os seguintes esclarecimentos, acompanhado da documentação pertinente, se for o caso:

- a) se foi observado o fato da conta indicar ser “conjunta”;

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.406 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002819/2008-32

- b) se no período correspondente ao ano-calendário de 2004 a mesma era efetivamente “conjunta”;
- c) se foi expedida intimação para o cotitular, para o mesmo justificar as origens dos ingressos de recursos na conta corrente na instituição financeira acima referida. Se afirmativo devem ser anexadas ao presente processo a(s) cópia(s) da(s) intimação(ões) e resposta(s) apresentada(s) pelo contribuinte; e
- d) se em relação a essa conta corrente, supostamente conjunta, houve a formalização de lançamento em nome do cotitular, devendo ser anexada aos autos a cópia do auto de infração lançado.

Após o cumprimento da diligência os presentes autos devem retornar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência nos termos das razões acima expostas.

Débora Fófano dos Santos